



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.001690/2010-34  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-003.919 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração. Não entrega de arquivos digitais Folha de pagamento  
**Recorrente** USINA AÇUCAREIRA PASSOS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM MEIO DIGITAL. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES ESTIPULADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A apresentação da documentação contábil em formato digital em desacordo com os padrões estipulados pela SRFB enseja infração ao disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espíndola Reis e Adriano Gonzales Silvério.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração 37.022.494-9 lavrado contra o sujeito passivo por infringência ao que dispõe a Lei nº 8.218, de 29/8/1991, artigo 11, §§ 3º e 4º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158, de 24/8/2001.

Apura-se do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 8/9) que o sujeito passivo, apesar de utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, intimado em mais de uma oportunidade, deixou de apresentar no prazo estabelecido pela fiscalização, arquivos digitais contendo as informações de folhas de pagamento de 2007 e 2008.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação sustentando o seguinte: i) que em relação ao ano calendário 2008 a empresa apresentou ECD/SPED estando, portanto desobrigada da apresentação dos arquivos digitais solicitados, conforme disposto no artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa — IN RFB 787/2007; e ii) que nos anos de 2007 e 2008 a empresa não possuía folhas de pagamento devido à ausência de empregados, mas somente sócios.

A DRJ em Belo Horizonte negou provimento à impugnação, mantendo o Auto de Infração na sua integralidade.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho repisando os argumentos suscitados anteriormente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Porém, verifica-se que, no âmbito das contribuições previdenciárias, há penalidade específica para a apresentação de documentos que não atendem as formalidades exigidas, ou que contenham incorreções ou omissões.

De fato, a Lei 8.212/91, que é a lei específica que veio tratar sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, estabelece, em seu art. 32, inciso III, que:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)*

*III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e ao Departamento da Receita Federal DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na*

*forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”*

E, nos termos do art. 92 do mesmo diploma legal, a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será verificada na forma que dispuser o Regulamento da Previdência Social.

Cumprindo seu papel regulamentador, o Decreto 3.048/99, em seu art. 283, inc. II, alínea “j”, veio dispor que:

*“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)*

*II a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira”;*

Assim, entendo que, em se tratando de contribuições previdenciárias, não há qualquer razão para se aplicar a penalidade prevista na Lei 8.218/91, uma vez que existe legislação específica que trata da matéria.

Ademais, o art. 112, do CTN, determina que:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I – à capitulação legal do fato;*

*II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Assim, no caso do Auto de Infração ora discutido, deveria ter sido observado o disposto na Lei 8.212/91, c/c art. 282, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por se tratarem de normas legais específicas para as contribuições previdenciárias.

Ademais, não houve um mero equívoco de dispositivo legal, mas sim erro de conteúdo, por implicar em sanção desproporcional ao contribuinte, sendo inviável sua modificação, pois seria revisão do próprio motivo ensejador do lançamento, maculando toda a estrutura normativa do poder de tributar.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER o recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator